

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta o art. 3-G ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-G Na aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei, o Poder Executivo observará, prioritariamente, a conclusão de obras e investimentos em andamento nas áreas de infraestrutura, logística de transportes e saúde pública.

§ 1º A destinação de recursos para novos empreendimentos deverá ser precedida de avaliação técnica que demonstre:

- I – a existência de disponibilidade financeira compatível com a continuidade das obras em execução;
- II – que a abertura do novo empreendimento não comprometerá a conclusão dos investimentos já iniciados;
- III – a existência de interesse público devidamente motivado.

§ 2º A avaliação técnica de que trata o § 1º integrará os relatórios de acompanhamento encaminhados à Assembleia Legislativa, bem como será disponibilizada no Portal da Transparência do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a realização de investimentos novos cuja execução seja necessária para atendimento de situação de emergência, calamidade pública ou outra hipótese devidamente justificada em razão de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover maior racionalidade, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026.

A experiência administrativa demonstra que a pulverização de recursos entre numerosos empreendimentos pode resultar na paralisação de obras, no aumento dos custos decorrentes da interrupção da execução contratual e na redução da efetividade dos investimentos públicos.

Ao estabelecer como diretriz prioritária a conclusão de obras e investimentos já iniciados, a proposta busca assegurar maior retorno social dos recursos financiados, evitando a dispersão de investimentos e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

privilegiando a entrega de empreendimentos capazes de produzir benefícios concretos à população em menor prazo.

A emenda não impede a realização de novos investimentos nem elimina a discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Apenas determina que eventual opção pela abertura de novos empreendimentos seja precedida de motivação técnica e de demonstração de que essa decisão não comprometerá a conclusão das obras em andamento.

Além disso, a exigência de transparência dessas informações fortalece o controle parlamentar e o controle social sobre a execução da operação de crédito, contribuindo para maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, a proposta prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da motivação, da publicidade, da transparência e da boa administração, sem alterar a finalidade da operação de crédito autorizada pelo projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual